

PROJETO DE LEI

Nº 37/2010

Lei Nº 9.072

AUTÓGRAFO Nº 38/10

Nº _____

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que

menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habi-

tacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais

dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Fevereiro de 2010.

Projeto de Lei nº 37/2010
SEJ-DCDAO-PL-EX- 002 /2010
(Processo nº 14.899/2009)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM _____ / 04 FEV — 2010

[Signature]
MARIO MARCOS MARINHO JUNIOR
PREFEITO

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Em abril de 2009, a Prefeitura assinou com a União, por intermédio da CEF – Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão visando à união de esforços, para implementação eficaz e eficiente do Programa “Minha Casa Minha Vida”, visando diminuir o déficit habitacional em nosso Município.

O Programa “Minha Casa Minha Vida” trará para o Município um investimento na ordem de 225 milhões de reais, além da geração de empregos com novas frentes de trabalho e aproveitamento da mão de obra local e do aumento na arrecadação de ICMS e outros impostos gerados pela construção civil.

Trata-se de programa de relevante interesse público que possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria através da união de esforços entre os poderes executivo municipal e federal, com consequente resgate da cidadania.

Para possibilitar a implantação do programa e reduzir os custos das obras e do financiamento, algumas medidas são imprescindíveis, tais como a isenção de impostos e taxas propostos através deste Projeto.

Assim, tem o presente a finalidade de obter a autorização dessa Colenda Câmara, para que o Município conceda a isenção de taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil, bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas obras da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas do Governo Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70 m², para a população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Da mesma forma, necessitamos da autorização de Vossa Excelência e Nobres Pares, para isentar os adquirentes de tais imóveis do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, e das tarifas de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, para fornecimento e instalação de hidrômetros, a fim de reduzir ao máximo as despesas de aquisição do imóvel.

[Signature]

A



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 002 /2010 -- fls. 2.

Como é sabido, através da Lei Municipal nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, foi acrescentado o inciso VI ao artigo 3º, da Lei nº 3.185/89, que instituiu o Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI. Através desse dispositivo, os beneficiados pelo programa de Regularização Fundiária e os empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda, ficaram isentos do pagamento do ITBI, ou seja, aqueles que adquirirem imóveis destinados à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, ficaram isentos do pagamento de ITBI. No entanto, esse dispositivo não contemplou com a isenção, a própria população de baixa renda que adquirirá cada unidade residencial.

Ora, nada mais justo que estender o benefício ao adquirente da unidade residencial que, com uma renda familiar mensal de até três salários mínimos, terá grande dificuldade em arcar com o referido imposto que, no mínimo, será de R\$ 420,00 (Quatrocentos e Vinte reais), já que o valor mínimo do imóvel é estimado em R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais).

Finalmente, também visando à redução de custos para execução das obras e consequentemente a redução dos valores de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, solicitamos autorizar a Prefeitura, a desobrigar os projetos de construção das unidades habitacionais em referência, de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determina o artigo 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Ocorre que os dispositivos/equipamentos que permitem o aproveitamento da energia solar têm um custo muito alto, o que acarretaria um aumento significativo do valor da obra e consequentemente do financiamento para aquisição das unidades habitacionais.

Moradia, é uma palavra que desperta desejos e sonhos em quase todos os brasileiros. E para que esse sonho não fique distante dos sorocabanos, principalmente daqueles mais carentes, o executivo municipal vem buscando parcerias e aderindo a projetos que visam a sua concretização, bem como o resgate da cidadania. Nesse sentido, vem promovendo a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de interesse social, num trabalho conjunto entre Estado e Município.

Também, firmando ainda mais sua parceria com o Governo do Estado, aderiu ao Programa “Cidade Legal”, que busca sacramentar o resgate ao direito à moradia digna, inserido legalmente no ordenamento urbano, com a melhoria da qualidade de vida, que representa uma vitória dos seguimentos envolvidos na obtenção e concretização de uma sociedade mais justa, resgatando o direito à segurança de uma moradia legalizada, de um endereço oficial, de uma cidade mais democrática e eficiente.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-002 /2010 – fls. 3.

Com a adesão ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, o Município firma da mesma forma, sua parceria com o Governo Federal em prol da coletividade, da população mais carente e necessitada do apoio e incentivo do Poder Público para obtenção de moradia digna.

O conjunto desses mecanismos, instrumentos legais e ações conjuntas entre União, Estado e Município, propicia, como etapa consequente, que o Município prossiga na regularização fundiária, dando condições aos beneficiados de registrar seus imóveis, assando a ter uma moradia legalizada através do Programa “Cidade Legal” e dando àqueles que ainda não as possuem, de adquiri-las mediante financiamento viabilizado através do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Certo é, que outros programas habitacionais surgirão, tanto da esfera Municipal, como na Estadual ou Federal. Pensando nisso, elaboramos o Projeto de Lei, que tem por finalidade, não só de reduzir o custo para implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social inseridos em Programas Municipal, Estadual e Federal, mas, principalmente dar condições para que essa população carente, adquira a tão sonhada casa própria.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente propositura e, certos que com a aprovação do Projeto, o Poder Legislativo contribuirá mais uma vez para o desenvolvimento do Município e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, aguardamos o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o Projeto em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Minha Casa Minha Vida



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 37/2010

(Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:

I – Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;

IV - Tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do artigo 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

4



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no artigo 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

065

Recebido em

03 de Fevereiro de 10

✓
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 09/02/10

Presidente

@LIZ

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 8927, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 13/2006 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETE SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de construção de habitações populares com recursos oriundos de programas de habitação de origem municipal, estadual e federal, ficam obrigados a manter dispositivo que permita o aproveitamento da energia solar.

Art. 2º A não-observância do disposto nesta Lei acarretará multa mensal a ser fixada pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

@Liz

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 9027, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.185 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 290/2009 - autoria do vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o Inciso VI ao art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Parágrafo Único - ..."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

09

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretaria de Negócios Jurídicos
Interina

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

-
- ▶ Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei
 - ▶ Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

10

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 37/2010

Trata-se de PL que "Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidentes sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na mensagem, *urgência* na tramitação legislativa, de acordo com a LOMS.

O Art. 1º da proposição dá refere a concessão de "isenção" de tributos e tarifas, incidentes na "construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos"; o Art. 2º refere que a "isenção" será concedida aos imóveis com "área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados) direcionada à população com renda familiar de até três salários mínimos", recaindo a isenção sobre as *taxas, impostos e tarifas* constantes dos *incisos "I" a "IV"*; o Art. 3º estabelece que as empresas a que se refere o inc. II do art. 2º deverão atender às diretrizes da política urbana do município; o Art. 4º estabelece que os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, a que se refere esta Lei, "ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º da Lei nº 8.927, de 22 de setembro de 2009"; o Art. 5º refere cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, após sua publicação.

A matéria da proposição é de natureza tributária, concernente à isenção de *taxas, impostos e tarifas* que incidam ou venham a incidir na construção ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais nas três esferas de Governo, "cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos", concedida a imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

11

As construções de unidades de habitação em geral devem obedecer às normas técnicas então vigentes, para possibilitar a sua aprovação pelo setor competente da Prefeitura, e a Lei nº 8.927/09 estabelece especificamente para os casos de edificações populares que menciona, a exigência de as unidades contarem com dispositivo que possibilite o aproveitamento da "energia solar" pelos beneficiários do programa habitacional.

O PL excepciona a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.927, de 22 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre a utilização de energia solar na construção de habitações populares e dá outras providências", *desobrigando a instalação de dispositivo que permita o aproveitamento da energia solar aos projetos de que trata o Art. 4º da proposição.*

A iniciativa para legislar sobre tributos municipais é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas, haja vista que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

A aprovação do projeto depende do voto favorável de *dois terços* dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, item nº 1, alínea "i)", da LOMS).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de Fevereiro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 037/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

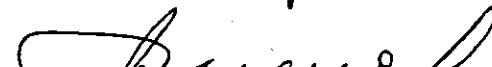
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Município a conceder isenção de taxas, impostos e tarifas que incidam ou venham a incidir na construção ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais nas três esferas de Governo, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimo e o imóvel tenha área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados).

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, item 1, alínea “i” da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 18 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

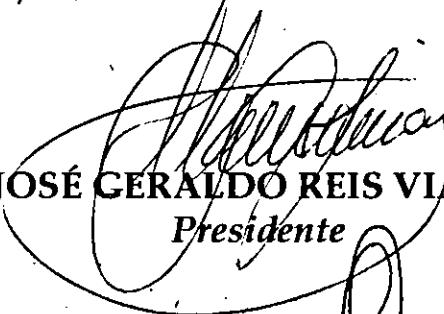
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



15v

Assinatura de SO. 08/10

1.a DISCUSSÃO SO. 10/10

APROVADO REJEITADO Bem como em
enunciado n.º 1.

EM 09 / 03 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 10/10

APROVADO REJEITADO Bem como em
enunciado n.º 1

EM 09 / 03 / 2010 comissão de
fazenda


PRESIDENTE

E M E N D A N º 3 7 / 2 0 1 0

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O artigo primeiro do Projeto de Lei nº 37 , de autoria do Executivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.

S/S., 02 de março de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 09 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2010.

JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

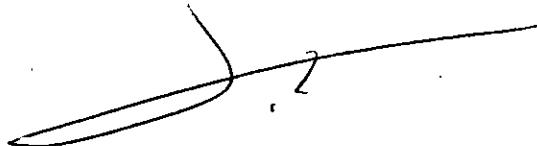
19

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2010, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 37/2010 - 1^a DISC.

Reunião : SO 10/2010

Data : 09/03/2010 - 11:36:41 às 11:38:16

Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:37:02	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	11:37:13	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	11:36:54	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:37:20	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:37:34	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:38:07	12
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:37:47	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:37:08	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	11:36:57	4
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:36:55	11
26	IZIDIO	PT	Sim	11:36:57	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:37:13	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:36:57	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:37:02	2
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:36:50	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:37:23	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:37:02	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:37:34	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	11:36:52	8

Totais da Votação :

SIM NÃO
19 0

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora :


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 37/2010 - 1^a DISC.

Reunião : SO 10/2010

Data : 09/03/2010 - 11:39:24 às 11:40:57

Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim

Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:39:45	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	11:39:38	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	11:39:33	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:39:42	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:40:52	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:40:25	12
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:39:40	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:39:36	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	11:39:55	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:39:37	11
26	IZIDIO	PT	Sim	11:39:40	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:39:55	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:39:32	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:40:19	3
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:39:48	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:39:46	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:39:46	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	11:39:30	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:40:02	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	11:39:33	8

Totais da Votação :

SIM NÃO
20 0

TOTAL
20

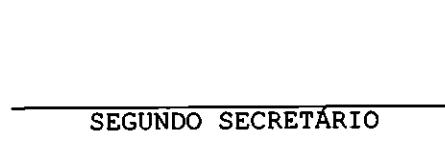
Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora :


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO


SEGUNDO SECRETÁRIO

22

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 37/2010 - 2^a DISC.

Reunião : SO 10/2010

Data : 09/03/2010 - 11:43:57 às 11:46:26

Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim

Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:44:12	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	11:44:50	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	11:44:24	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:44:59	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:44:23	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:46:08	12
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:44:33	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:44:13	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	11:44:15	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:44:21	11
26	IZIDIO	PT	Sim	11:45:36	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:44:57	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:46:21	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:44:24	4
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:45:22	15
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:44:07	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:44:11	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	11:44:07	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:44:16	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	11:44:15	8

Totais da Votação :

SIM
20

NÃO
0

TOTAL
20

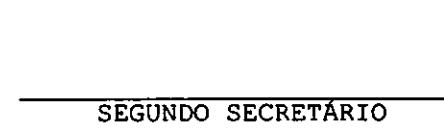
Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora :


PRESIDENTE


PRIMEIRO SECRETÁRIO


SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 37/2010 - 2^a DISC.

Reunião : SO 10/2010

Data : 09/03/2010 - 11:46:45 às 11:49:19

Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim

Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:48:12	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	11:48:19	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	11:47:01	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:47:47	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:47:51	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:49:03	12
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:48:29	11
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:47:42	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	11:47:00	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:48:19	11
26	IZIDIO	PT	Sim	11:48:51	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:48:30	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:48:42	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:47:29	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:46:59	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:49:14	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:46:59	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	11:46:55	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:48:08	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	11:46:55	8

Totais da Votação :

SIM
20

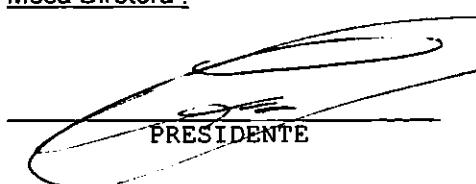
NÃO
0

TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora :



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 37/2010

SOBRE: Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências..

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.

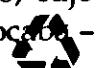
Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:

I – taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;

IV - tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

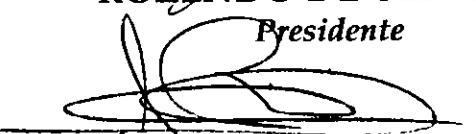
Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do art. 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de março de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

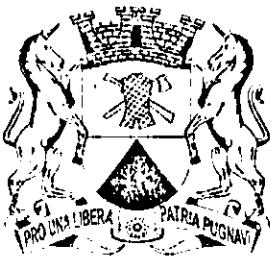
Rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 13/10APROVADO REJEITADO **EM** 18 / 03 / 2010

PRESIDENTE



26

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0157

Sorocaba, 18 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 38, 39, 40, 41 e 42/2010, aos Projetos de Lei nº 37/2010, 497/2009, 55, 62/2010 e 542/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,
subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa -



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

AUTÓGRAFO N° 38/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2010

Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 37/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:

JO



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº I – taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;

IV - tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do art. 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE MARÇO DE 2010 / Nº 1.413 FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 14.899/2009)

LEI Nº 9.072, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

(Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 37/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:

I - Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção

de conjuntos habitacionais de interesse social; III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;

IV - Tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do art. 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 14.899/2009)

LEI Nº 9.072, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

(Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 37/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:

I - Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;

IV - Tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do art. 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.



Lei nº 9.072, de 18/3/2010 – fls. 2.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

JOSÉ CARLOS COMTRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais